

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.511.082-0/01 - DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 5ª VARA
CÍVEL.**

RELATOR : **DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON.**
SUSCITANTE : 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERESSADO 1 : JOSÉ PEDRO LIRA E OUTROS.
INTERESSADO 2 : PARANÁ PREVIDÊNCIA.
INTERESSADO 3 : ESTADO DO PARANÁ.

01.

Em julgamento por esta Seção Cível a admissibilidade ou não de IAC (incidente de Assunção de Competência) na forma prevista no art. 267 do Regimento Interno.

A hipótese de cabimento diz respeito à forma de contagem do prazo prescricional das vantagens pecuniárias em favor de servidores públicos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná em razão do princípio constitucional da paridade, antes do advento da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, especificamente as vantagens decorrentes dos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, existentes à data da aposentadoria. Como se verá na sequência, essas vantagens foram concedidas em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199-PR, depois de reconhecida a repercussão geral do tema.

Há dois entendimentos diversos no Tribunal de Justiça do Paraná a respeito da forma da contagem, se iniciaria a partir da data dos decretos e leis que asseguraram aos servidores ativos a progressão por tempo de serviço e de titulação (fundo de direito) ou se a prescrição atingiria somente as prestações, os últimos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Necessário esclarecer que a pretensão teve início como se fosse incidente de Uniformização de Jurisprudência.



Os apelantes, José Lira e outros, sob o protocolo nº 0140575/2016 de 30 de maio de 2016, (fls. 26-52) requereram o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, depois da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão.

A 7ª Câmara Cível, na sessão do dia 25 out 16, sob relatoria do Exmo. Desembargador Ramon de Nogueira Medeiros, por unanimidade de votos, suscitou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (fls. 155-168).

A seção de autuação do Departamento Judiciário por sua vez fez autuação sob o título de IAC – Incidente de Assunção de Competência (fl.171).

Distribuído e conclusos os autos ao Exmo. Desembargador Dalla Vecchia (fl.174-175), determinou que a seção de autuação retificasse o registro para constar o título Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Manifestaram-se a Paraná Previdência (fls. 206-212), a Procuradoria Geral do Estado (fls. 190-204) e a Procuradoria Geral de justiça (fls. 214-223).

O Novo Código de Processo Civil, nos termos da decisão do STF, entrou em vigor do dia 18 de março de 2016, e o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência não foi recepcionado pela nova legislação.

Entretanto, criou-se o instituto do IAC (Incidente de Assunção de Competência) nos termos do art. 947 do NCPC.

Considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado sob a égide da nova legislação, é necessário que esta Seção Cível faça uma nova análise do pedido, agora como Incidente de Assunção de Competência.



02.

O enfrentamento das teses a respeito da contagem do prazo prescricional devem ser enfrentadas à luz do referido Recurso Extraordinário nº. 606.199/Paraná, relator Ministro Teori Zavacski, que se transcreverá na íntegra, para que bem possa se delimitar o alcance do IAC.

Primeiramente se destaca que o enfrentamento da prescrição diz respeito somente aos servidores do Estado do Paraná aposentados e pensionistas até a data da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, conforme destacado no acórdão do STF.

O reconhecimento da vantagem pecuniária aos servidores aposentados e pensionistas do Estado do Paraná, por progressão na carreira advinda de dois critérios objetivos – tempo de serviço e titulação – provocou acentuado debate no STF, como se lê na íntegra do acórdão, que será transcrito na sequência. Causou perplexidade a alguns Ministros do STF como se poderia reconhecer essas vantagens para quem já estivesse aposentado, mas prevaleceu a tese de que como eram critérios objetivos, para que não se descumprisse o § 8º do art. 40 da CF, na redação anterior à EC 41/2003, essas vantagens deveriam ser estendidas aos inativos (aposentados e pensionistas).

O reconhecimento desse direito pelo STF somente abrange aos já aposentados e pensionistas antes da vigência da referida EC 41/2003, uma vez que antes disso preceituava o supracitado § 8º do art. 40 da CF, que se aplica assim ao caso concreto:

§8º. Observado o disposto no art.37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em



que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A Lei Estadual 13.666, de 05 de julho de 1992 - publicada no Diário Oficial nº 6265 de 5 de julho de 2002 - objeto do supracitado Recurso Extraordinário, instituiu o “Quadro Provisório do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE, conforme específica e adota outras providências”, estabelecendo a “progressão”, definida como sendo a *“passagem do funcionário público estável de uma referência salarial para outra de maior valor”*, sendo que essa progressão se daria de três formas, conforme art. 9º, “caput”: *“A progressão se dará na classe, ao funcionário estável, por antiguidade, avaliação de desempenho e titulação”*.

Estabelecida a seguinte tese, como está bem esclarecido no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que abriu a divergência:

Neste sentido, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão objeto do RE, aplicando interpretação conforme a Constituição nos artigos 8º/11 e 26/27, garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação. Assim, os servidores inativos devem ter a mesma oportunidade que os ativos de ver reconhecidos pela Administração os títulos e o tempo de serviço auferidos até a aposentadoria, com os efeitos remuneratórios decorrentes da paridade.

Quanto à progressão por titulação, o servidor aposentado pode apresentar os certificados e diplomas de cursos concluídos até o ato de inatividade. Em relação à progressão por tempo e à promoção, os inativos têm direito à consideração do efetivo tempo de serviço computado até a aposentadoria, recebendo o

4



mesmo tratamento previsto para os servidores em atividade nos atos regulamentares posteriores ao reenquadramento inicial”

Bem claro o item 2 da ementa desse julgado: **“2.Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Esado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40,§ 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação”.**

Também merece destaque outro trecho do voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso:

Os servidores autores foram aposentados antes da vigência da Emenda Constitucional no. 41/2003 e têm direito à manutenção da paridade com os servidores ativos, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição da República, com redação dada pela EC no. 20/98 (antes da nova redação dada aos dispositivo pela EC no. 41/03).

Transcreve-se a íntegra do acórdão, considerando que a partir da sua publicação, a forma da contagem da prescrição pela Seção Cível deve levar em conta essa decisão, que deixou margem à interpretação sobre o prazo prescricional, uma vez que não definiu a respeito da prescrição.

Eis o acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199 PARANÁ



RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) :ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) :ACÁCIO DE JESUS AFONSO CARNEIRO E OUTRO (A / S)
ADV.(A / S) : SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS E OUTRO (A / S)
INTDO.(A / S) : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
A M. CURIAE . : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR ADV.(A / S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO (A / S)
A M. CURIAE . : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIND-JUSTIÇA
ADV.(A / S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO (A / S)

EMENTA : CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes.

2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo



40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso extraordinário, adotando o voto médio, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que lhe davam provimento. Votou o Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente).

Brasília, 09 de outubro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199
PARANÁ**

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :ESTADO DO PARANÁ

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO
ESTADO DO PARANÁ**

**RECDO.(A/S) :ACÁCIO DE JESUS AFONSO
CARNEIRO E OUTRO (A / S)**

**ADV.(A / S) : SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
E OUTRO (A / S)**

**INTDO.(A / S) : PARANAPREVIDÊNCIA -
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO**

**A M. CURIAE . : SINDICATO DOS ENGENHEIROS
NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR**



ADV.(A / S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO (A / S)

A M. CURIAE . : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIND-JUSTIÇA

ADV.(A / S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO (A / S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de demanda em que os autores, servidores públicos inativos, pleiteiam a revisão dos benefícios pagos por PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ, acrescida de cobrança de valores em atraso, ao entendimento de que a Lei Estadual 13.666/2002, ao instituir quadro próprio de pessoal do Poder Executivo, alterou a denominação do cargo de motorista para agente de apoio, distribuído em três classes e doze níveis salariais. Com tal alteração, os autores, que foram aposentados “no mais elevado patamar hierárquico de suas carreiras à época” (fl. 324), foram reenquadrados na classe inicial da carreira de agente de apoio e não “no nível correspondente ao que ocupavam à época da aposentação.”(fl. 324). A sentença julgou o pedido improcedente, sendo reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, dando provimento à apelação, entendeu pela manutenção dos servidores aposentados no patamar mais elevado da carreira, sob pena de, enquadrando-os em nível inferior ao anteriormente ocupado, violar-se o art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Segundo o acórdão, houve prejuízo concreto para os servidores aposentados na medida em que “a alteração na classificação do quadro do funcionalismo estadual, através da promoção vertical, tem por fim modificar o critério de remuneração dos servidores, já que somente os que estão na ativa serão beneficiados.” (fl. 325).

Por vislumbrar a necessidade de esclarecimento e prequestionar a matéria constitucional deduzida no art. 40, § 8º, PARANAPREVIDÊNCIA opôs os embargos



declaratórios de fls. 334-341 que foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 361-366.

Tanto o Estado do Paraná quanto a PARANAPREVIDÊNCIA interpuseram recursos extraordinários (fls. 350-357 e 373-288, respectivamente), fundamentando suas pretensões na alegada violação ao art. 5º, caput e inciso XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal. Negada a admissão dos recursos no Tribunal de origem (fls. 417-421), houve agravo de instrumento pelo Estado do Paraná - que foi provido e reautuado como o presente recurso extraordinário (fl. 472) - e pela PARANAPREVIDÊNCIA, que provocou a subida dos autos originais autuados no STF como RE 659.872/PR, pendente de apreciação.

No presente recurso extraordinário – interposto pelo Estado do Paraná – o Ministro Ayres Britto, relator, entendeu configurado o requisito da repercussão geral, uma vez que a questão constitucional debatida “ultrapassa os interesses subjetivos das partes e é relevante sob os pontos de vista econômico, político, social e jurídico. Até porque a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosas ações em que se discutem os reflexos da criação de novos planos de carreira na situação jurídica de servidores aposentados (isso, é claro, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal)” (fl. 516-517). No julgamento pelo Plenário Virtual, além do Ministro Ayres Britto, apenas o Ministro Marco Aurélio se manifestou (fl. 519-523).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário por entender em síntese que:

“As leis posteriores à EC nº 41/03, que disciplinem questões atinentes à remuneração dos servidores públicos, devem observar aludidas regras de transição de modo a aplicar o princípio da paridade aos aposentados em fruição do benefício em data anterior à publicação da EC nº 41/03 e àqueles que ingressaram no serviço público antes das EC nº 20/98 e nº 41/03, mas se aposentaram após referidos diplomas legislativos, sempre respeitado,



nesses dois últimos casos, o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime.

Assim, no caso específico dos autos, a reestruturação perpetrada pela Lei nº 13.666/02 do Estado do Paraná, por ser norma de caráter geral que reestruturou o quadro de carreiras dos servidores do Poder Executivo, concedendo-lhes verdadeiro aumento de vencimentos, deve, obrigatoriamente, abranger os servidores aposentados com direito à paridade, os quais devem ser reenquadrados no mesmo patamar que seus paradigmas ativos.” (fl. 678)

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. Os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário estão adequadamente preenchidos, inclusive em relação ao prequestionamento da matéria constitucional alegadamente violada, uma vez que o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação, entendeu que a alteração na classificação do quadro de funcionalismo esbarra no princípio da isonomia estabelecida entre servidores ativos e inativos inserto no art. 40, § 8º e nos direitos por estes adquiridos (art. 5º, XXXVI).

2. O art. 40, § 8º, da Constituição dispõe, atualmente, que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Trata-se do aspecto positivo do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, que assegura a manutenção do valor real, ou seja, de seu poder aquisitivo. Aqui, todavia, a Lei Estadual posta como paradigma é de 2002 (Lei 13.666), época em que a norma constitucional tinha sua versão originária (anterior à Emenda Constitucional 41/2003), a saber:

“§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a



remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em relação à revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção da remuneração dos servidores ativos, firmou-se no sentido de que o reescalonamento dos ativos na carreira não tem, necessariamente, reflexo no direito assegurado pelo citado dispositivo constitucional:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que é inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, de servidores ativos, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 522570 AgR/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/05/2009, DJe 05/06/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 536593 AgR/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/10/2009, DJe 27/11/2009).

Da mesma forma: RE 425451 AgR/BA, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/08/2007, DJe 31/08/2007; RE 323857/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Ellen Gracie, j. 15/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

3. O Supremo Tribunal Federal também consolidou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme inúmeros precedentes julgados por ambas as Turmas da Corte, inclusive em casos que



envolvem a mesma questão aqui apreciada, o mesmo ente federativo e a mesma Lei Estadual 13.666/2002. Nesses julgados, firmou-se a orientação de que, em caso de reestruturação, não há direito de servidor inativo a perceber proventos correspondentes à do nível ou padrão mais elevado da nova carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível da carreira anterior, reestruturada por lei superveniente. Dessa forma, não se verifica qualquer violação a direito adquirido e ao princípio da isonomia, ressalvada, evidentemente, a manutenção, sem qualquer redução, dos proventos do servidor inativo. A título de exemplo, em processos igualmente oriundos do Estado do Paraná, tratando da mesma Lei 13.666/02:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO: INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo possível seu reenquadramento em outro nível da carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível desta.

2. Agravo regimental improvido” (AI 703865 AgR/PR, 2a Turma, rel. Min. Ellen Gracie, j. 24/11/2009, DJe 11/12/2009).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se alterado o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo, não há falar em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia. Precedentes.



II – Agravo regimental improvido” (AI 793181 AgR/PR, 1a Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/10/2010, DJe 23/11/2010).

No mesmo sentido: AI 598229 AgR/PR, 1a Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 37; AI 720887 AgR/PR, 1a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/12/2009, DJe 05/02/2010; AI 768282 AgR/PR, 1a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/08/2010, DJe 24/09/2010; AI 683445 AgR/PR, 1a Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/03/2011, DJe 08/06/2011; AI 603036 AgR/PR, 2a Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11/09/2007; DJe 28/09/2007.

4. O acórdão recorrido, todavia, entendeu que o reenquadramento implantado pela Lei Estadual em questão deveria ser estendido aos recorridos, de maneira a “respeitar o cargo, a classe e o nível salarial, preservando-se a situação final de carreira na qual foram aposentados”, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito adquirido. Trata-se, portanto, de entendimento divorciado da jurisprudência do STF, razão pela qual é de ser acolhido o recurso.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença de improcedência. É o voto.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu estou de pleno acordo com as teses jurídicas que figuraram como premissas do voto do eminente Ministro Teori Zavascki, mas tenho uma ligeira divergência quanto à conclusão a que chegou Sua Excelência. Portanto, peço vênua para brevemente desenvolver o meu raciocínio.

A decisão impugnada, que é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendeu que, estando o servidor inativo enquadrado no último patamar da carreira, num novo plano de reclassificação, ele não poderia figurar em nível diverso do que aquele em que se encontrava. Quanto a esse ponto, eu estou de pleno acordo



com a posição do Ministro Teori Zavascki, porque não há um direito adquirido de permanecer no último patamar da carreira quando venha um novo plano de cargos. Porém, aqui, o que me chamou a atenção é que esses servidores, já aposentados, foram enquadrados num nível intermediário, portanto, no mesmo patamar do que os ativos, de modo que não há um problema de isonomia. Os inativos foram enquadrados no mesmo patamar em que estavam os ativos de nível mais elevado.

Porém, a lei, em seguida, prevê, apenas para os que estão em atividade, uma possibilidade de promoção praticamente automática, baseada em três critérios que eram os seguintes: tempo de serviço, titulação e avaliação de desempenho. A avaliação de desempenho do servidor inativo não é mais possível, mas se o servidor em atividade pode ser promovido, automaticamente, pelo tempo de serviço que tenha, ou pela titulação que tenha, em última análise, a lei está burlando a paridade estabelecida pelo 40, § 8º. De modo que a minha proposta de encaminhamento é dar provimento parcial ao recurso para permitir que os inativos também possam se reenquadrar com base nos dois critérios objetivos que eles podem ter: a titulação - evidentemente uma titulação obtida antes de passarem para a inatividade - e o tempo de serviço que tinham, evidentemente, antes de terem passado para a inatividade.

De todo modo, estou juntando meu voto escrito, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS.

1. Não há direito adquirido de servidor inativo, aposentado em nível final de carreira, a se manter no último padrão previsto por lei nova de reestruturação de cargos. 2. A regra constitucional da paridade garante ao inativo o mesmo tratamento dado ao servidor ativo



quando da reestruturação: a) equiparação ao mesmo nível de classe prevista na nova legislação, b) irredutibilidade de proventos, c) aplicação de índices gerais de revisão remuneratória, e d) acesso às mesmas vantagens remuneratórias de natureza objetiva. 3. No caso, após o enquadramento inicial isonômico, os inativos têm direito ao mesmo tratamento quanto à progressão e promoção na carreira em relação aos critérios de títulos e de tempo de serviço avaliados até o ato de aposentadoria. 4. Recurso a que se dá parcial provimento, para aplicar interpretação conforme a constituição nos arts. 8º/11 e 26/27, da Lei Estadual/PR nº 13.666/2002, para dar acesso aos inativos às vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios de tempo de serviço e de titulação.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que os autores, ora recorridos, aposentaram-se na vigência da Lei Estadual nº 7.424/80, que estabelecia o Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo do Estado do Paraná e que enquadrava cada cargo em uma única Classe ou Padrão, dividido em 11 referências. Os recorridos, ambos motoristas, passaram para a inatividade no padrão F, referência 11, do Quadro Geral (QG), isto é, no último nível do cargo que exerciam.

Com o advento da Lei Estadual nº 13.666/02, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE), os servidores deixaram de ter um único padrão dividido em 11 (onze) referências. Os cargos passaram a ser divididos em 3 (três) classes, ou Padrões (III, II e I), cada um com 12 (doze) referências. Assim, as carreiras, que na lei anterior tinham 11 (onze) níveis, passaram a ter 36 (trinta e seis) níveis. Os servidores ativos e inativos foram reenquadrados igualmente. Os autores, que se encontravam na última referência da Classe única do cargo, na previsão da lei anterior, foram reenquadrados na Classe III, Referência 12, isto é, na última referência da primeira classe, e não no final da carreira do QPPE (ver tabela da folha 18 – petição inicial).



A decisão recorrida neste Extraordinário determinou que os autores fossem mantidos no último patamar da carreira, na previsão da Lei nº 13.666/02, sob os seguintes argumentos:

“Ressalte-se que de conformidade com a legislação da época, estava o recorrente na última classe da função, quando não se cobrava nenhuma exigência específica, como os cursos de especialização. A exigência agora contida na Lei Complementar 13.666/02 não pode retroagir para prejudicá-lo, pena de ferir-lhe direito adquirido.

Assim, aposentado o servidor no mais alto patamar da carreira, deve ser mantido nessa mesma graduação, sendo injurídico receber tratamento diverso e certo que o enquadramento do autor/apelante em nível inferior ao que ocupava na antiga legislação se deu ao arrepio da regra do art. 40, § 4º, da Constituição federal.

Se a intenção do Estado fosse apenas estimular o servidor ao aperfeiçoamento profissional, com promoção vertical, bastaria criar mais níveis na carreira.

Verifica-se, portanto, que a alteração na classificação do quadro do funcionalismo estadual, através da promoção vertical, tem por fim modificar o critério de remuneração dos servidores, já que somente os que estão na ativa serão beneficiados, em concreto prejuízo aos inativos já que os mesmos, em face da aposentadoria, não poderão ser mais promovidos”.

O ponto que merece destaque para a solução da questão encontra-se exatamente no final do trecho acima.

Tanto a decisão recorrida como as partes convergem no entendimento de que foi respeitada a paridade entre servidores ativos e inativos no enquadramento inicial. O ponto de divergência surge depois, uma vez que, realizado o primeiro enquadramento, somente os servidores ativos podem ter desenvolvimento na carreira.

Os servidores autores foram aposentados antes da vigência da Emenda Constitucional no. 41/2003 e têm direito à manutenção da paridade com os servidores ativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da



República, com redação dada pela EC no. 20/98 (antes da nova redação dada ao dispositivo pela EC no. 41/03):

“Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

É firme a jurisprudência da Corte no sentido de não haver direito subjetivo de servidor inativo à manutenção na última classe e referência de sua carreira com o advento de uma nova norma que introduza plano de cargos e salários (como exemplo, destaque, o AI 703865 AgR/PR, 2ª. Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 24.11.09 e o AI 793181 AgR/PR, 1ª. Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19.10.10).

Assim, esclareço, na linha adotada pela Corte, que não há impedimento à criação de classes e referências em número maior na nova lei, bem como não há direito adquirido de um aposentado em se manter no último padrão e referência de uma carreira.

No presente caso, observo ainda que tanto os servidores ativos como os inativos que estavam na última classe foram reenquadrados de forma idêntica em uma nova classe intermediária. Foi respeitada, assim, também a isonomia. Quanto do primeiro enquadramento, a Lei nº 13.666/02 garantiu ao inativo o mesmo tratamento dado ao servidor ativo que se encontrava em idêntica situação fática, nos termos do art. 19 e do art. 20. Tanto servidores ativos quanto os inativos que estavam enquadrados como Motoristas no Padrão F, referência 11 (último nível na lei anterior), foram reclassificados para o cargo de Agente de Apoio, Classe III, Referência 12, na nova Lei (nível intermediário).

Os próprios recorridos admitem a validade da medida, com destaque para a seguinte passagem:



“A reclassificação, de início, apenas utilizou a remuneração dos servidores, tanto ativos como inativos, conforme previsto no art. 19 para os ativos e artigo 20 para os aposentados, ambos da citada Lei Estadual n° 13.666/2002.

Com base no valor apurado da remuneração, foi efetivada a mudança de tabelas de vencimentos. Com base nesse subterfúgio, em um primeiro momento, tanto os servidores ativos como os inativos foram rebaixados na carreira, passando a ocupar as classes e níveis iniciais da tabela de vencimentos recém criada.”

O ponto de irresignação debatido no presente recurso, na verdade, é outro, e surge logo após o reenquadramento inicial.

A Lei 13.666/2002 instituiu de critérios de progressão e promoção que somente aproveita aos servidores ativos, sem reflexo financeiro para os inativos e é exatamente isso que viola a regra constitucional da paridade, que garante aos inativos “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

O aspecto que torna a Lei no. 13.666/2002 inválida não está em eventual quebra de isonomia no tratamento dado aos inativos no momento inicial do reenquadramento ou mesmo em desrespeito a alegado direito a um enquadramento no último nível de carreira, pois, como visto, os servidores, ativos e inativos, receberam a mesma atenção inicial por parte da lei e não há direito subjetivo a permanecer no último nível da classe recém-criada.

A questão que gera a inconstitucionalidade é a consideração de que a regra da paridade limita-se ao respeito à irredutibilidade de remuneração e à concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória, quando a garantia tem alcance maior, ao exigir que a lei dê o mesmo tratamento aos inativos no que se refere a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente



concedidos aos servidores em atividade de mesmo nível, desde que baseados em critérios objetivos.

Com efeito, a Lei n° 13.666/03 prevê o desenvolvimento na carreira pelos institutos da progressão, promoção e mudança de função:

Art. 8° - O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão, promoção e mudança de função. Art. 9° - A progressão se dará na classe, ao funcionário estável, por antigüidade, avaliação de desempenho e por titulação.

§1° - A progressão por antigüidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a uma referência salarial.

...

§2° - A progressão por Avaliação de Desempenho será equivalente a uma referência salarial.

I - O critério "conceito" para a progressão de que trata esse parágrafo, deverá ser o equivalente ao conceito máximo estabelecido em regulamento específico; e

II - O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, estabelecerá os demais critérios, a periodicidade e a competência para a aplicação e concessão desta modalidade de progressão.

§3° - A progressão por Titulação ocorrerá pelos seguintes critérios:

I - para o cargo de Agente de Apoio e Agente Fazendário C: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 40 (quarenta) horas ou por experiência.

II - para o cargo de Agente de Execução e Agente Fazendário B: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.

III - para o cargo de Agente de Aviação: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.



IV - para o cargo de Agente Penitenciário: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas ou por experiência.

V - para o cargo de Agente Profissional e Agente Fazendário A: até dois níveis na função, a cada quatro anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas ou por experiência.

...

Art. 10 - A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

I - existência de vaga na classe;

II - avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal, experiência e ou tempo de serviço;

III - tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e na função e somente após o estágio probatório;

IV - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido; e

V - atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica.

Parágrafo Único - Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Art. 11 - A mudança de função poderá ocorrer quando o funcionário público estável que atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade e classe, poderá desempenhar outra função, por necessidade da Administração Pública ou impossibilidade de atuação em sua função original, observado o perfil profissiográfico, sempre a critério da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Ainda, os artigos 26 e 27, da Lei, trouxeram normas de transição e dispuseram sobre o momento de realização da primeira promoção e da primeira progressão:

“Art. 26 - A primeira promoção, para o pessoal ativo, ocorrerá: I - para o cargo Agente de Apoio e Agente



Fazendário C: após 18 (dezoito) meses a partir do enquadramento da presente Lei; II - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação, Agente Penitenciário e Agente Fazendário B: após 12 (doze) meses a partir do enquadramento da presente Lei; e

III - para o cargo Agente Profissional e Agente Fazendário A: imediatamente à publicação desta Lei.

Parágrafo único – Mediante proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira promoção.

...

Art. 28 - A primeira progressão por tempo de serviço, para o pessoal ativo, ocorrerá:

I - para o cargo Agente de Apoio e Agente Fazendário C: após 18 (dezoito) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei;

II - para o cargo Agente de Execução, Agente de Aviação, Agente Penitenciário e Agente Fazendário B : após 18 (dezoito) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei; e

III - para o cargo Agente Profissional e Agente Fazendário A: 12 (doze) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei.

Parágrafo Único – Mediante proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira progressão.”

Se, de um lado, é legítimo ao Estado modernizar sua estrutura funcional, podendo estipular critérios de progressão e de promoção baseados no mérito e na eficiência, de outro, não se pode permitir que a lei aproveite o ensejo para, por via transversa, alijar servidores inativos dos efeitos remuneratórios que lhes são garantidos pela Constituição quanto a vantagens concedidas aos ativos.

A regra constitucional da paridade, repito, não garante aos inativos somente o direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à revisão remuneratória geral dada aos ativos, mas sim às vantagens decorrentes de



quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que baseados em critérios objetivos.

Realmente, logo após o enquadramento inicial isonômico, a lei paranaense previu a possibilidade de rápido desenvolvimento de carreira para os servidores ativos. Dos três critérios escolhidos para permitir a progressão, a antiguidade, a titulação e a avaliação de desempenho, dois possuem requisitos extensíveis a aposentados, diante de sua natureza objetiva: a titulação e o tempo de serviço.

Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão objeto do RE, aplicando interpretação conforme a Constituição nos artigos 8º/11 e 26/27, garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação. Assim, os servidores inativos devem ter a mesma oportunidade que os ativos de ver reconhecidos pela Administração os títulos e o tempo de serviço auferidos até a aposentadoria, com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade.

Quanto à progressão por titulação, o servidor aposentado pode apresentar os certificados e diplomas de cursos concluídos até o ato de inatividade. Em relação à progressão por tempo e à promoção, os inativos têm direito à consideração do efetivo tempo de serviço computado até a aposentadoria, recebendo o mesmo tratamento previsto para os servidores em atividade nos atos regulamentares posteriores ao reenquadramento inicial.

É como voto.

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECDO.(A/S) :ACÁCIO DE JESUS AFONSO CARNEIRO E OUTRO (A / S)



**ADV.(A / S) : SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
E OUTRO (A / S)**

**INTDO.(A / S) : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO
SOCIAL AUTÔNOMO**

**A M. CURIAE . : SINDICATO DOS ENGENHEIROS
NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR ADV.(A / S)
: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO (A / S)**

**A M. CURIAE . : SINDICATO DOS SERVIDORES
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - SIND-JUSTIÇA**

**ADV.(A / S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA
JÚNIOR E OUTRO (A / S)**

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - De modo que essa é a essência do meu voto: que os inativos possam fazer prova de tempo de serviço e de titulação, e, na medida em que sejam capazes de fazer esta prova, terem os mesmos direitos de promoção que valem para os ativos, porque, do contrário, penso que, deliberadamente, se estaria frustrando a paridade imposta pela redação anterior do § 8º do artigo 40.

Dois registros que eu gostaria de fazer: um, que o Ministro Teori Zavascki teve a gentileza de distribuir o seu voto previamente, me permitiu lê-lo com prazer e proveito, e verificar que, onde havia divergência, não precisei ter o trabalho de refazer o voto, já me permitiu trazer a divergência sem necessidade de pedido de vista. Evidentemente, nós, aqui, não somos competidores, nós somos parceiros da construção da melhor solução. De modo que ter tido acesso ao voto me permitiu trazer esta contribuição, que me parece relevante para a solução justa da hipótese.

É como voto, Presidente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, não desconheço a jurisprudência do Supremo



Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. E costume ser obediente à jurisprudência assente, justamente porque entendo que a segurança jurídica é um dos valores a ser preservado por esta Corte.

Aqui há, porém, uma peculiaridade, e o eminente Relator trouxe, inclusive, precedentes em que, examinada a mesma lei, se chegou a uma solução diversa. Deixo ressalvada a minha compreensão no sentido de que, à época da Emenda 20 - antes, portanto, da Emenda 41 -, o recurso extraordinário estaria a merecer uma negativa de provimento porque o texto constitucional assegurava a extensão aos aposentados e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dera a aposentadoria ou que servira de referência para a concessão da pensão na forma da lei.

Parece-me extremamente perverso, com o devido respeito, e compreendendo as necessidades organizacionais do Estado, que se fechem caminhos aos aposentados. Aqui, foi dito da tribuna que havia uma classe com diferentes níveis, e que, pela nova lei, passou a haver mais de uma classe, também com diferentes níveis. Ora, no momento em que se fixa uma condição de implemento impossível a aposentados - uma avaliação de desempenho -, sem dúvida alguma se está a fechar o caminho justamente aos que já prestaram inúmeros anos de serviço. Como não terão condições de seguir o novo caminho, ficam estagnados em seus ganhos. Na minha compreensão, reafirmo, o texto constitucional anterior visava a evitar esse tipo de discriminação.

Mas a jurisprudência do Supremo é essa, e, do meu ponto de vista, há de ser prestigiada.

Por isso, acompanho o voto do eminente Relator também nas suas premissas, mas opto pela alternativa trazida pelo Ministro Barroso, na medida em que mais consentânea com o meu sentimento e leitura do texto constitucional em função da peculiaridade do caso concreto. Assim, o meu provimento é parcial, nos termos



propostos pelo Ministro Barroso, pedindo vênias ao eminente Relator, que, na verdade, traz a jurisprudência da Corte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu também peço vênias ao Ministro Teori Zavascki para, em adotando as premissas do Ministro Roberto Barroso, dar provimento parcial ao recurso, porque aqui o advogado lançou exatamente uma questão já com a resposta intuitiva. Quer dizer, se eles estivessem em atividade, eles seriam enquadrados nessa classe ou, em razão dos critérios objetivos estabelecidos, eles já teriam alçado um outro reenquadramento? E, para não me fazer repetitivo em relação às premissas que aqui foram lançadas pela divergência aberta, eu sintetizo a conclusão do meu voto, trazendo apenas dois parágrafos no quais eu assento a seguinte conclusão: Sendo assim, os ora recorridos, muito embora não devam ser enquadrados automaticamente no patamar mais elevado do novo plano de cargos e salários pelo simples fato de terem se aposentado no nível mais alto da carreira, eles devem experimentar o enquadramento compatível com as promoções e progressões a que fariam jus à época da aposentação.

Por esses fundamentos, então, eu estou dando também parcial provimento ao recurso extraordinário - exatamente conforme o eminente advogado agora esclareceu da tribuna, há uma acumulação eventual de pedidos onde se formula essa pretensão também - para condenar a Paraná Previdência e o Estado do Paraná a promoverem o enquadramento dos servidores inativos conforme estabelecem esses decretos de acordo com esses critérios.

É como voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Senhor Presidente, proferi meu voto



considerando a tese tal como posta na repercussão geral, a que fiz referência, e que, em suma, consiste em decidir se há direito adquirido do inativo, aposentado na última classe, a ser mantido sempre na última classe, mesmo em caso de superveniente reestruturação da carreira. Em casos assim examinados pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi justamente na linha apontada no voto, ou seja, de negar esse direito.

Todavia, temos, além da tese geral, um caso concreto a julgar. E me convenço de que, no caso concreto, considerando as especificidades da lei do Paraná, é necessário deixar acentuado que não há direito ao reajuste dos aposentados para a última classe, mas que isso não impede os inativos de obter as vantagens, asseguradas aos ativos, decorrentes da aferição dos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação, existentes à data da aposentadoria. De modo que reformulo o meu voto nesse ponto, fazendo essa ressalva, para dar parcial provimento também, na linha do voto do Ministro Roberto Barroso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, há divergência.

Em primeiro lugar, aprecio o recurso extraordinário segundo as premissas constantes do acórdão impugnado. Não posso examinar legislação ordinária. Não posso examinar a legislação do Estado do Paraná para perquirir quais seriam as condições cujo atendimento se impôs como necessário para o pessoal da ativa progredir. Não há, no acórdão, as três condições mencionadas: tempo de serviço, titulação e avaliação de desempenho, por uma razão muito simples: no tocante aos aposentados, o Tribunal de Justiça vislumbrou – e a meu ver, de forma acertada – que haveria a incidência pura e simples da Carta da República na versão anterior, na disciplina que antecedeu a Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003.

É sintomático que se tenha modificado, inclusive, a denominação do cargo, partindo para um verdadeiro eufemismo, como se pudesse denegrir a imagem do cidadão ter o cargo rotulado como de motorista. Então se



previu, na reestruturação da carreira, que o cargo passaria a ter a nomenclatura de agente de apoio.

Presidente, à época em que os recorridos chegaram à jubilação, à aposentação, havia regência que implicava a extensão de todo e qualquer benefício dado ao pessoal da ativa aos inativos. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, congelou-se a situação do aposentado quanto ao cargo ocupado, prevendo-se, em novo preceito, também inserido como § 8º do artigo 40, que teriam jus – também pudera, se não tivessem – apenas à reposição do poder aquisitivo dos proventos da aposentadoria. O caso tem regência pela norma anterior, e primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da modificação normativa.

Como leciona José Afonso da Silva, a lei e também a emenda constitucional, ambos os documentos, são editados para vigor de forma prospectiva e não retroativa, sob pena de a sociedade viver aos solavancos, sendo surpreendida, a cada passo, com uma nova norma, apanhados atos e fatos pretéritos. Isso não se coaduna com uma democracia, com uma República realmente democrática.

Então, o que havia? Parece, pelo visto, que os aposentados devem ser enquadrados como bodes expiatórios.

Leio o preceito:

"Observado o disposto no art. 37, XI" – problema do teto –, "os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade" – sempre que se modificar; não há aqui restrição quanto ao móvel da alteração, quanto à origem, em si, da alteração. Vou repetir: sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade – "sendo também estendidos aos aposentados" – o legislador de emenda, mediante a emenda, foi pedagógico – "e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (...)"



Não cabe ao intérprete – muito menos de modo a prejudicar aquele a quem o preceito visa proteger – inserir no texto restrição.

Leio novamente:

"(...) sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação" – aqui o preceito é exemplificativo – "ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (...)"

Qual foi a premissa do Tribunal de Justiça? Os servidores se aposentaram no topo da carreira. Indago, frente ao § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41, a reestruturação procedida, inclusive modificando-se o rótulo do cargo de motorista para agente de apoio, mostrou-se extensível aos recorridos? Claro que sim. Foi o que reconheceu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fazendo-o, repito, porque os recorridos estavam no topo da carreira. Então, a extensão – prevista no § 8º do artigo 40, na redação primitiva, não na atual – mostrou-se automática.

Há mais, Presidente: prover o recurso para determinar que a consideração do primeiro item da lei, que fiquei conhecendo pela leitura feita no Plenário, a primeira condição para ter-se a promoção – se é que podemos falar em promoção de quem já não está mais em atividade –, significa desconhecer que se aposentaram por tempo de serviço, e o requisito é tempo de serviço. Quer dizer, há de se admitir, pela ordem natural das coisas, cuja força é enorme, inafastável, que atenderam a esse primeiro requisito. Mas não estou, sequer, para votar pelo desprovimento do recurso, a me valer da lei estadual que, já disse, não posso analisar para prover ou desprover o extraordinário, já que o permissivo constitucional é único – a transgressão à Carta da República.

Por isso – permita-me a ministra Rosa Weber –, empunho a bandeira que, inicialmente, Sua Excelência empunhou, sob pena de fazer chover no molhado, o caso é de desprovimento, puro e simples, do recurso.



É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o Ministro Teori reformulou o voto, tendo em vista a especificidade do caso. É porque nós estamos diante da repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) –

A tese da repercussão geral consiste em reconhecer ou não aos aposentados o direito de se manter na classe em que se aposentou. Ou seja, se, aposentando-se na última classe da carreira, tem o inativo o direito de ter seus proventos reajustados, em caso de reestruturação na carreira por lei superveniente, para valor equivalente ao da última classe da nova carreira. Essa a relação que inspirou a tese da repercussão geral. Mas, no caso...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Agora, o que faria o servidor na inativa, ele teria que fazer uma prova? Qual seria a consequência?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, na verdade, o acórdão de origem disse: Quando a lei fez o novo enquadramento, ela equiparou os inativos com o mais alto nível da atividade, mas não com o mais alto nível da carreira. E o Tribunal de origem disse: Não, como eles se aposentaram no mais alto nível da carreira, esse reenquadramento tem de colocá-los no mais alto nível da carreira. Esta é a posição rechaçada pela jurisprudência do Supremo, que foi reavivada pelo Ministro Teori Zavascki, e, neste ponto, estamos todos de acordo, salvo o voto do Ministro Marco Aurélio. Porém, a lei, embora tenha colocado os ativos do último degrau num nível intermediário, permitiu que eles fossem automaticamente promovidos em razão do tempo de serviço, em razão da titulação ou da avaliação do desempenho. O que eu disse foi: tempo de serviço e titulação são requisitos que os inativos também podem preencher, de modo que, quanto a isso, eles têm direito às promoções decorrentes desses dois componentes.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Levando em conta critérios objetivos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO –

Objetivos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, nesses termos, eu acompanho o Ministro Relator, que, depois da divergência iniciada, reajustou seu voto; mas rogo a Sua Excelência que, na ementa, faça a diferenciação entre aquilo que concerne à repercussão geral e o que é particular desse caso.

DEBATE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES –

Senhor Presidente, existe realmente essa particularidade no caso ou, de fato, ela é teórica? Porque essa é que é a questão. Do acórdão não resulta isso. Se, de fato, se criasse um critério de promoção por antiguidade para promover só os da ativa, isso já cairia na outra jurisprudência do Tribunal, que é de fraude à Constituição, porque, em princípio, me parece que pode ser que nós estejamos laborando em hipótese fática que não exista. Porque, imaginando que não vamos fazer concurso para aposentado, nem prova para aposentado, e que a titulação tinha que ser examinada à época...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Está-se aproveitando uma parte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES –

Agora, se se criar – vamos dizer –, amanhã, uma vantagem, tendo em vista o tempo de serviço, que seja diferente para os da ativa, aí nós já caímos numa outra hipótese, que o Tribunal já chancelou e faz cisura. A mim me parece que isso depende de prova.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) –

Ministro Gilmar, Vossa Excelência me permite? Na prática, a solução que está sendo dada assegura aos aposentados as mesmas vantagens, exceto no que se refere à avaliação de desempenho.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA –

Mas, Ministro Teori, Vossa Excelência me desculpe, porque está se falando aqui em reenquadramento de aposentado, que, a meu ver, é impossível, porque enquadra-se numa categoria quem está no exercício daquela carreira. Vamos tomar como exemplo a carreira, digamos, de advogado, que não é o caso, apenas para raciocinar - carreira de advogado. A pessoa se aposentou; ela não pode ser reenquadrada. Enquadra-se quem está no quadro. Quando nos aposentamos, saímos do quadro. Então, reenquadramento, aqui, é uma palavra impossível de ser usada, a meu ver.

O que nós estamos discutindo - e o Ministro Marco Aurélio acaba de mostrar? Estamos discutindo aqui a questão da paridade, se teria havido, ou não, entre ativos e inativos para que não haja descumprimento da norma constitucional, que a assegurou. A lei fez uma escolha para garantir o que já se havia recebido em respeito ao princípio da irredutibilidade, e, portanto, da paridade naquela ocasião.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO –

Ministra Cármem, permita-me uma observação, na linha do que disse o Ministro Gilmar. Acho que é isso mesmo. Se se estiver ardilosamente frustrando a paridade, como parecer ser o caso, cabe ao Tribunal, a meu ver, interpretando a Constituição, restabelecê-la.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA –

Declarando, portanto, que a norma estabeleceu uma fraude. Mas, aí...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO –

Talvez "fraude" fosse excessivo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA –

O que o Ministro Gilmar está dizendo é para reafirmar, para prover o recurso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES –

Para prover o recurso. Porque, se tivermos numa hipótese em que a antiguidade está tendo sopesamento



diverso, já estamos diante daquele distinguishing que é feito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA –
Para aprovar, não parcialmente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO –

É isso. É porque a palavra "fraude", Ministro Gilmar, pressupõe uma má intenção que não quero atribuir. Mas que eles estão contornando a paridade, certamente estão. E nós, então, estamos restabelecendo. Acho que é esta é

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A questão é que ainda fica um critério que não há como aplicar aos inativos, que é o desempenho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES –
A de avaliação de desempenho.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O desempenho. Como é que se vai avaliar o desempenho de quem está na inatividade?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX –
Mas os critérios não são cumulativos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO –

Não, esse está fora.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) –

Esse é o único critério. Aliás, sobre a avaliação de desempenho, foi decidido aqui, recentemente, em situação análoga, que os inativos tinham direito ao reajuste concedido aos servidores da ativa enquanto não estivesse implantado o sistema de desempenho. A contrario sensu, o que dissemos foi que, quando implantado o sistema de desempenho, a vantagem não mais se estende aos inativos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA –
Porque não é possível fazer.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA –
E nós decidimos.



O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - O que aconteceu neste caso? Neste caso também, quando se reestruturou a carreira, estabeleceram-se novas classes e novos níveis, com a possibilidade de promoção imediata dos servidores da atividade com base em três requisitos possíveis. Um deles é avaliação de desempenho. Esse certamente não se estende aos inativos. Entretanto, em relação aos outros dois, que são critérios bem objetivos, é possível a extensão. Essa é a especificidade do caso concreto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX –

Nunca vamos conseguir julgar uma repercussão geral em abstrato, porque sempre tem recurso extraordinário e tem partes.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) –

Mas isso é bem possível, no caso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER –

Até porque, se me permite, como foi destacado da tribuna, há pedido sucessivo. Quer dizer, pediu-se, em um primeiro momento, aquilo que foi concedido na origem, mas há um pedido sucessivo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX –

Pois é, eu ia ler agora o pedido. Está aqui.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER –

Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) –

Há o pedido sucessivo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER –

Há pedido sucessivo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Há pedido, e o Tribunal deu mais. O Tribunal concedeu o pedido principal.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER –

Ele concedeu o principal. Então, há um pedido sucessivo. Se voltássemos à sentença de improcedência, ficaria em aberto o exame do pedido sucessivo. Por isso me pareceu que a proposta do eminente Ministro Roberto Barroso atendia ao pedido sucessivo.



O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX –
E é perfeitamente possível fixar a tese.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, diante dos debates, peço vênua a todos e subscrevo o voto original do Ministro Teori Zavaski, dando provimento total ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES –

Senhor Presidente, já tenho precedentes na Turma e creio que temos muitos precedentes a propósito desse tema na linha do provimento, entendendo que não há, assim, direito adquirido a regime jurídico.

Se estivéssemos claramente diante de um caso – vamos chamar assim – de desvio de Poder Legislativo, a criação de uma gratificação em que o cálculo, por exemplo, do tempo de serviço se desse de maneira diversa para o aposentado e para o da ativa, não teria nenhuma dúvida, até porque temos jurisprudência nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO –

Mas é isso mesmo que vai acontecer. O inativo que tem mais tempo de serviço vai ficar abaixo do ativo que tem menos tempo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES –

Não parece que seja isso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO –

Exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) –

Mas é exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO –

É isso que vai acontecer. Por exemplo, o sujeito se aposentou com trinta anos, e, aí, o sujeito que está em



atividade, a cada quinze, ele sobe quatorze. Então, ele irá continuar subindo, e o inativo vai ficar lá em baixo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES –

A própria lei estabelece que esses critérios só vão ser estabelecidos a partir do primeiro ano. Por isso, há que haver essa decalagem de um ano, portanto, para a própria aferição do critério. De modo que, tendo em vista a vasta jurisprudência que se assentou a propósito e a dificuldade talvez até mesmo de implementação de uma decisão de provimento parcial, tendo em vista o critério de progressão utilizado, que envolve a avaliação de desempenho, eu acompanho a manifestação do Ministro Toffoli, dando total provimento ao recurso.

**TRIBUNAL PLENO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199
VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA –

Senhor Presidente, vou pedir vênias aos Ministros Toffoli e Gilmar, em que pese considerar que, efetivamente, estaremos diante de um quadro complicado.

Porém, o Ministro Teori me esclarece que a consideração do voto dele é específica para esse caso, quer dizer, a repercussão geral tem essa natureza no que se refere à específica matéria, para os casos, portanto, do Paraná, e não para outros - porque, aí, seria o caso do provimento total. Este caso traz uma peculiaridade, uma vez que houve a paridade do aposentado, para fixação do seu benefício, com aquele que estivesse em atividade, que foi enquadrado nessas duas condições, previstas na lei, e que não foram consideradas, portanto, pelo Tribunal.

Então, apenas por esse motivo, com essa ressalva, e com o esclarecimento do Ministro Teori de que isso constará, portanto, da ementa, é que o acompanho, com as vênias dos Ministros Toffoli e Gilmar.

**TRIBUNAL PLENO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199
RETIFICAÇÃO DE VOTO**



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA –
Senhor Presidente, gostaria de reajustar. Vou seguir considerando a questão da repercussão geral, darei apenas provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) –

Eu vou pedir vênia aos que dão provimento e aos que negam provimento integralmente e acompanhar a solução dada pelo eminente Relator e depois verticalizada pelo Ministro Roberto Barroso, porque entendo que se trata de uma questão muito peculiar.

Embora a Segunda Turma tenha rejeitado os pleitos dos servidores do Paraná, à luz dessa nova lei que reenquadrou o funcionalismo, eu penso que a solução melhor é aquela que dá provimento parcial, porque permite que a Administração, juntamente com os servidores, examine caso a caso e possa, eventualmente, reenquadrá-los, embora na aposentadoria, para que não tenham nenhum decesso ou descenso salarial.

Então eu dou provimento parcial também.

EXTRATO DE ATA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.199
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : ACÁCIO DE JESUS AFONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR



ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIND-JUSTIÇA

ADV.(A/S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento parcial ao recurso extraordinário, adotando o voto médio, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que lhe davam provimento. Votou o Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Falaram, pelo recorrente, o Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado, e pelos recorridos, o Dr. Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Plenário, 09.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu Assessor-Chefe do Plenário.

03.

Há divergência no Tribunal de Justiça do Paraná sobre a forma de contagem da prescrição desse direito assegurado no supracitado Recurso Extraordinário 606.199: vantagem financeira de progressão por tempo de serviço e titulação aos aposentados e pensionistas.

No que importa, alguns arestos reconhecem a chamada “prescrição do fundo de direito” (a prescrição alcança o próprio direito) e outros



não, que a prescrição alcançaria apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento das respectivas ações.

Sobre a diferenciação entre “prescrição da ação” (fundo de direito) e “prescrição das prestações”, oportuno transcrever a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, da sua obra “Manual de Direito Administrativo” (27ª edição, Atlas, 2014, páginas 1044 e 1045):

Os estudiosos e várias decisões judiciais têm diferenciado as hipóteses da prescrição da ação, também denominada de prescrição do fundo de direito, e a prescrição das prestações. Diante do sistema segundo o qual a prescrição atinge a pretensão, traçado pelo novo Código Civil, pode-se modernamente fazer alusão à “*prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito*” e à “*prescrição da pretensão à cobrança dos efeitos pecuniários*”, expressões que correspondem às clássicas denominações referidas.

Na *prescrição da ação*, o interessado na tutela de seu direito material em face da Fazenda Pública perde a oportunidade de formular a pretensão defensiva por intermédio da ação judicial. Aqui é indiferente que do ato lesivo haja, ou não, efeitos futuros. Consumada a prescrição quinquenal, a Fazenda fica livre da ação do particular não só em relação ao direito material e originário, como também no que toca aos efeitos deste.

Há casos, porém, em que ocorre apenas a *prescrição das prestações*, ou seja, dos efeitos do ato originário. Em outras palavras, o direito decorrente do ato permanece intocado. Em compensação, tornam-se prescritas as parcelas dele decorrentes anteriores a cinco anos, resguardando-se as que ocorreram nos cinco anos anteriores ao fato interruptivo. Por exemplo: se o direito nasceu há oito anos, e o interessado pleiteia judicialmente os efeitos dele, as prestações relativas aos três primeiros anos estarão prescritas, mas as dos últimos cinco anos não o estariam.

O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as *condutas comissivas e as condutas omissivas* do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a



partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si.

O STJ já teve a oportunidade de definir com precisão a matéria prescricional em que está envolvida a Fazenda pública e averbou, em enunciado sumular, que “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula 85).

Menciono sob item “A” as decisões deste Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição do fundo de direito - a prescrição alcança o próprio direito das vantagens pecuniárias decorrentes da progressão por tempo de serviço e titulação, a partir dos diplomas legais que asseguraram aos servidores ativos essa progressão - e sob rubrica “B” as decisões que reconheceram que a prescrição somente atinge cada uma das parcelas decorrentes, no prazo de cinco anos antes do ajuizamento, ou seja, não afeta o direito em si.

A) Entendimento da prescrição fundo de direito:

AC 1.302.463-2 (Relator Des. D' Artagnan – 02/08/16 – 7ª Câmara Cível)

- A lei 13.666/02 possui efeitos concretos.
- Aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 (art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.).



- Reenquadramento é ato único de efeitos concretos, não se aplica a prescrição de trato sucessivo.

AC 1.089.090-5 (Relator Juiz Subst. Ademir Ribeiro Richter – 10/11/15 – 7ª Câmara Cível)

- Aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.
- A prescrição de trato sucessivo atinge obrigações decorrentes de um situação jurídica já reconhecida, enquanto que a de fundo de direito refere-se aos direitos inerentes ao cargo (reenquadramentos, reclassificações...).
- A falta de recusa por parte da Administração Pública não interrompe a fluência do prazo prescricional.
- A Lei Estadual nº 15.044/06 prevê aos servidores inativos a concessão de um aumento salarial, portanto as prestações periódicas ainda não são devidas, pois necessário, anteriormente, que se promova o reequadramento funcional.
- Reconhece a prescrição quanto ao pedido de reenquadramento e progressão que daí decorreria.

AC 1.452.064-6 (Relator Des. D' Artagnan – 21/06/16 – 7ª Câmara Cível)

- Aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.
- Reenquadramento é ato único de efeitos concretos.
- Está prescrito o direito previsto nas duas leis (13.666/02 e 15.044/06).

AC 1.364.317-1 (Relator Des. Clayton Camargo – 10/05/16 – 7ª Câmara Cível)

- Aplica-se o disposto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.
- Em que pese o pagamento de provento se tratar, de fato, de obrigação de trato sucessivo, é obrigatório o reconhecimento do ato de reenquadramento como ato único, sobre o qual incide a prescrição quinquenal.
- A lei de 2006 nada mais fez do que readequar os vencimentos.

AC 1.258.968-9 (relator Des. D' Artagnan – 12/05/16 – 7ª Câmara Cível).



- Direito de reenquadramento é ato único, não se submetendo a súmula 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).
- Negativa expressa do direito pleiteado somente é necessária nos casos de trato sucessivo.

B) Prescrição de trato sucessivo:

AC 1.424.622-7 (Relator Des. Clayton Maranhão – 15/03/16 – 6ª Câmara Cível).

- No caso em questão está se discutindo paridade, e não reenquadramento, de modo que não ocorre a prescrição de fundo de direito.
- Menciona o RE 606.199/PR, que o referido julgado ressaltou ser garantido aos servidores inativos, de acordo com a lei 13.666/02, o direito de ter seus proventos ajustados em condições semelhantes aos ativos.
- Equiparação salarial compatível à posição que detinham quando ativos.
- Sentença ao julgar antecipadamente, desconsiderou a possibilidade dos autores provarem que satisfazem os critérios objetivos conquistados até a data da aposentação.
- Sentença cassada.

AC 1.386.796-6 (Relator Des. Roberto Bacellar – 30/08/16 – 6ª Câmara Cível).

- Para os reflexos resultantes da reestruturação da carreira relacionados ao direito à paridade a espécie de prescrição incidente é aquela atinente às relações de trato sucessivo, de acordo com o art. 3º do Decreto 20.910/32 e na súmula 85 do STJ. (Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.).
- A necessidade de apreciação do pedido sucessivo restou ainda mais patente após o julgamento do RE 606.199/PR.
- Nos termos do RE, os inativos e pensionistas, cujo fato gerador da pensão tenha ocorrido anteriormente à vigência da lei 13.666/02 e, por



consequente, da E.C 41/2003, têm direito à manutenção da paridade com aqueles em atividade, figurando como destinatários dos benefícios legais concedidos posteriormente, consistindo nas promoções e progressões, desde que baseados em requisitos objetivos (tempo de serviço e titulação) preenchidos até a data da aposentação, atentando para os atos normativos editados após a Lei 13.666/02.

- Acolhida a preliminar de nulidade arguida. Promoção/progressão devem ser analisados em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 606.199/PR, observando-se a prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ.

AC 1.429.894-3 (Relator Des. Carlos Espínola – 12/07/16 – 6ª Câmara Cível)

- Considerando se tratar de pretensão de paridade, própria para os servidores inativos, não há sujeição à prescrição do fundo de direito, mas apenas do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da inicial.

AC 993.317-7 (Relator Juiz Subst. Mauro Bley – 13/08/16 - 7ª Câmara Cível).

- A gratificação pleiteada pelo apelado diz respeito a prestações de trato sucessivo, não podendo se falar em prescrição de fundo de direito.
- Incide a súmula 85 do STJ.
- Prescrição apenas da parcelas não compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação

AC 1.442.422-5 (Relatora Juíza Subst. Fabiana Karam – 21/06/16 7ª Câmara Cível).

- A demanda diz respeito ao pagamento de verba salarial, exurgindo-se o direito de ação a cada pagamento realizado a menor. Não se buscou com a inicial a aposentadoria em si, mas sim, a revisão do benefício em paridade com os servidores ativos, de modo que, sendo de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme a súmula 85 do STJ.



AC 616.877-6 (Relator Juiz Joscelito Giovani Cé – 10/05/16 – 7ª Câmara Cível)

- Juízo de retratação. (RE 606.199/PR).
- A solução adotada pelo STF é no sentido de que aos inativos se deve estender as vantagens remuneratórias decorrentes de promoções e progressões aos ativos (paridade), desde que aferíveis a partir de critérios objetivos.
- Condena o Estado ao pagamento dos reajustes necessários.

AC 1.505.067-6 (Relatora Des. Ana Lúcia Lourenço – 17/05/16 – 7ª Câmara Cível).

- Como o pagamento se refere a verba salarial em que os pedidos de progressão e/ou promoção se renovam mensalmente, o prazo prescricional não atinge o próprio fundo de direito, mas sim as prestações anteriores ao quinquênio a contar da data da propositura da demanda
- Através do RE 606.199/PR a Corte firmou entendimento estendendo aos inativos as vantagens concedidas pela Lei nº 13.666/02.
- Não há direito adquirido ao regime jurídico desde que mantida a irredutibilidade, não tendo o servidor inativo, mesmo que aposentado na última classe da carreira, o direito de perceber proventos iguais à classe da nova carreira reestruturada pela lei 13.666/02. Observando-se, somente, se os proventos dos inativos estão sendo reajustados aos servidores em atividade, de forma semelhante.

AC 1.403.962-6 (Juiz Subst. João Antonio de Marchi – 19/07/16 – 6ª Câmara Cível).

- Na esteira do entendimento do STJ, o direito à paridade se configura relação jurídica de trato sucessivo, pelo o que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da demanda, na forma do que dispõe a Súmula 85.
- O art. 40, §8º da CF, com redação dada pela EC 20/98, garante aos servidores aposentados o direito à paridade de progressões e promoções, conforme entendimento sedimentado pelo STF ao julgar em repercussão geral o recurso extraordinário 606.199/PR.
- O entendimento adotado no RE 606.199/PR ampara o pedido dos apelantes de progressões e promoções funcionais.



04.

Comprovada a divergência de entendimento no Tribunal de Justiça, exige-se, por segurança jurídica, que a Seção Cível defina a forma de contagem do prazo prescricional em relação ao que decidido no Recurso Extraordinário 606.199/PR.

Quanto ao Incidente de assunção de competência, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*”Observe-se que o mecanismo em exame visa a compor a divergência de interpretação dentro do tribunal (divergência interna) e não entre tribunais (divergência externa, cuja unidade é confiada ao Recurso Especial”
(Curso de Processo Civil Volume 2, 3ª edição Thomson Reuters Revista dos Tribunais, pág.580).*

Há grande repercussão social na solução do incidente, atinge número significativo de aposentados e pensionistas do Estado do Paraná.

O STJ tem empregado o citado incidente para dirimir divergência de interpretação, como se lê no IAC assim ementado:

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA ADVOGADO: RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094 RECORRIDO : VALDIR SAREMBA RECORRIDO : MARINEUSA SAREMBA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO.



DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, admitir o incidente de assunção de competência suscitado de ofício no presente recurso especial, nos termos dos artigos 947, § 4º, do CPC de 2015, e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões: (i) cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Brasília, 08 de fevereiro de 2017 (data do julgamento). MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator.

05.

Nesse contexto, exige-se o Incidente de Assunção de Competência nos termos do art. 947, § 4 do CPC e art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, para se definir:

- a forma de contagem da prescrição das vantagens financeiras reconhecidas aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná, decorrentes da progressão de tempo de serviço e titulação, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 606.199/PR, se a



prescrição seria na modalidade “prescrição do fundo de direito” (a prescrição alcança o próprio direito), assim contada a partir dos diplomas legais estaduais que asseguraram essas vantagens aos servidores da ativa ou se a prescrição alcançaria apenas as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento das respectivas ações.

Ante o exposto, acordam os integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em admitir o Incidente de Assunção de Competência – IAC, suspendendo-se todos os recursos que digam especificamente respeito à contagem da prescrição, na forma explicitada no parágrafo anterior.

Manifestem-se, em 10 (dez) dias, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Paraná Previdência e a Procuradoria-Geral de Justiça, para depois ser designada sessão para julgamento da escolha da tese a ser adotada.

Comunique-se a suspensão ora determinada.

Participaram da sessão de Julgamento e acompanharam o voto do relator os Desembargadores Shiroshi Yendo, Stewalt Camargo Filho, Jorge de Oliveira Vargas, Domingos José Perfetto, Espedito Reis do Amaral, Tito Campos de Paula, Clayton Albuquerque Maranhão, Lilian Romero, Rosana Andriguetto de Carvalho e Ramon de Medeiros Nogueira

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

Des. Sigurd Roberto Bengtsson
Relator